



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603270-92.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

[Cargo - Deputado Federal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: IZAIAS REGIS NETO

Representante do(a) REPRESENTANTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

REPRESENTADO: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IZAÍAS REGIS NETO em face de FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, em razão de ato de campanha realizado na noite de 28 de setembro de 2026, na Avenida São Miguel, bairro Boa Vista, em Garanhuns/PE.

Sustenta que a carreata de motocicletas realizada em benefício do requerido teria se convertido em confusão generalizada, com algazarra, intenso ruído de motocicletas e tumulto em via residencial, culminando em empurra-empurra e vias de fato entre participantes.

Afirma que o episódio foi registrado em vídeo e divulgado por veículo de imprensa regional, defendendo a incidência do art. 243, VI, do Código Eleitoral e dos limites previstos no art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Em sede cautelar, requer, em síntese, que o requerido seja compelido a abster-se de promover, organizar, convocar ou participar de futuros atos de rua realizados com algazarra, buzinaço, acelerações ostensivas de motocicletas ou outras formas de perturbação do sossego público, bem como a observar as disposições do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, comprovar previamente a comunicação de cada ato à autoridade policial e sujeitar-se às demais providências de fiscalização postuladas.

O requerido apresentou manifestação prévia, sustentando, em síntese, que a medida pretendida projeta sobre os atos remanescentes da campanha comandos genéricos relativos a condutas futuras e ainda não individualizadas, sem demonstração concreta de risco de reiteração.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, impõe-se reconhecer a competência desta Comissão de Desembargadores Auxiliares para processar e julgar a presente representação por propaganda eleitoral irregular.

Registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE nº 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos relativos às



Eleições 2026 submetidos à competência deste Tribunal, entre os quais se inserem as representações por propaganda eleitoral, disciplinadas pela Lei nº 9.504/1997 e pelas Resoluções TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019. Incide, portanto, a competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para o exame da pretensão.

Quanto à legitimidade ativa, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizados por partido político, federação, coligação ou candidata ou candidato.

No caso dos autos, a demanda foi proposta por IZAÍAS REGIS NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal, que questiona suposta irregularidade em ato de propaganda eleitoral realizado em benefício de candidato concorrente ao mesmo cargo, mostrando-se, em princípio, legitimado para a propositura da demanda.

Quanto à legitimidade passiva, o art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige a indicação da autoria da propaganda impugnada ou, quando se tratar de beneficiário, elementos que evidenciem seu prévio conhecimento.

Na hipótese, FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS é apontado como beneficiário direto do ato de campanha questionado, identificado na inicial como carreata realizada em seu favor, com utilização de elementos visuais vinculados à sua candidatura.

Tais circunstâncias mostram-se suficientes, em princípio, para justificar sua presença no polo passivo, sem prejuízo da análise, no mérito, acerca de sua efetiva responsabilidade pelos excessos atribuídos aos participantes do evento.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Em análise preliminar, cumpre verificar se o episódio ocorrido durante a carreata de motocicletas, marcado por alegada algazarra, ruído excessivo e tumulto, fornece suporte concreto suficiente à imposição de tutela inibitória destinada a impedir a reiteração, em atos futuros de campanha, de propaganda eleitoral irregular.

O art. 243, VI, do Código Eleitoral estabelece que não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

A Lei nº 9.504/1997, por sua vez, admite a realização de atos de campanha em vias públicas, impondo aos seus promotores parâmetros destinados à compatibilização da atividade eleitoral com o tráfego, os serviços públicos e o sossego coletivo.

Entre outras disposições, o art. 39 prevê a comunicação prévia à autoridade policial e disciplina a utilização de carros de som e minitrios durante carreatas, caminhadas e passeatas.

Também é certo que o art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de ilícito, sendo irrelevante, para esse fim, a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. A norma, contudo, pressupõe a existência de ilícito ou ameaça concretamente identificável cuja prática ou repetição se pretenda impedir.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que não se mostra cabível a imposição de tutela inibitória genérica destinada a disciplinar previamente condutas futuras e incertas, especialmente quando o provimento pretendido estabelece comandos gerais sobre situações ainda não concretizadas, cuja eventual ilicitude depende da análise contextual das circunstâncias em que venham a ocorrer. Nessa perspectiva, a tutela provisória não deve assumir caráter preventivo de natureza normativa, substituindo o exame concreto da futura conduta por proibição abstrata e antecipada (TSE, Rp nº 0600094-79.2026.6.00.0000, Rel. Min. Estela Aranha, julgada em 12.2.2026).

É sob essas premissas que deve ser examinada a pretensão cautelar.

No caso, os elementos apresentados dizem respeito a episódio ocorrido em 28 de setembro de 2026 e já encerrado. O material audiovisual poderá subsidiar, no momento oportuno, o exame quanto à efetiva configuração da conduta prevista no art. 243, VI, do Código Eleitoral e à eventual responsabilidade do representado pelos fatos ocorridos durante o ato.



A providência cautelar postulada, contudo, não se dirige à cessação de conduta atualmente em curso. Pretende-se, a partir daquele acontecimento específico, impor obrigação de não fazer incidente sobre carreatas, motocadas, passeatas e outros atos que ainda venham a ocorrer, mediante expressões amplas como “algazarra”, “acelerações ostensivas” e “qualquer outra forma de perturbação do sossego público”, além de converter os comandos gerais do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 em obrigações judiciais individualizadas acompanhadas de medidas coercitivas.

Também não se verifica fundamento para impor ao requerido a obrigação de comprovar previamente nestes autos a comunicação de cada futuro ato de campanha à autoridade policial.

O art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o candidato, partido ou coligação promotora do ato deve comunicá-lo à autoridade policial com antecedência mínima de 24 horas, a fim de assegurar a organização do uso do local e a adoção das providências necessárias. A norma, contudo, não institui dever adicional de comprovação prévia dessa comunicação perante a Justiça Eleitoral.

A providência pretendida, portanto, não se limita a exigir o cumprimento de obrigação já prevista em lei, mas acrescenta mecanismo permanente de controle judicial sobre atos futuros e ainda não individualizados da campanha, sem demonstração concreta de ameaça de descumprimento que justifique, nesta fase, a imposição dessa obrigação específica.

Todavia, não consta dos elementos apresentados indicação de novo ato concretamente programado no qual se pretenda reproduzir a conduta apontada como irregular, nem demonstração de orientação, convocação ou qualquer outra circunstância objetiva que evidencie intenção de reiterar buzinaços, acelerações ostensivas, utilização irregular de veículos ou perturbação do sossego.

Diante desse quadro, embora o episódio narrado possa ser objeto de exame no mérito quanto à eventual incidência do art. 243, VI, do Código Eleitoral, não se encontra demonstrada, nesta fase de cognição sumária, probabilidade do direito à tutela inibitória postulada, seja para a imposição de comandos sobre atos futuros e ainda não individualizados de campanha, seja para a criação de obrigação de comprovação prévia, nestes autos, das comunicações dirigidas à autoridade policial.

DO PERIGO DE DANO

O perigo de dano é fundamentado na proximidade do pleito e na alegação de que, nos últimos dias de campanha, tradicionalmente se intensificam as carreatas e motocadas, circunstância que, segundo a parte autora, tornaria iminente a repetição de fatos semelhantes.

Esse fundamento, contudo, revela possibilidade abstrata de reiteração, e não risco concreto decorrente de circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos.

A proximidade do encerramento da campanha, embora acentue a urgência própria do período eleitoral, não permite presumir que atos futuros regularmente admitidos pela legislação serão realizados em desconformidade com seus limites.

Para a tutela inibitória pretendida, seria necessário algum elemento concreto indicativo de nova conduta ilícita iminente, o que não se verifica nesta análise não exauriente.

A inexistência, neste momento, de evento futuro individualizado ou de circunstância objetiva reveladora da intenção de repetição da conduta afasta, portanto, o perigo de dano necessário à concessão da medida cautelar, sem prejuízo da atuação da Justiça Eleitoral caso venha a ser demonstrada situação concreta de irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO E DA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA

Embora não estejam presentes, nesta fase, os pressupostos para a imposição da tutela inibitória postulada, os fatos narrados dizem respeito a ato de propaganda eleitoral de rua realizado no Município de Garanhuns/PE, com alegação de perturbação do sossego público decorrente de algazarra, ruído excessivo de motocicletas e tumulto.

O indeferimento da medida cautelar não impede o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, cuja finalidade é prevenir ou fazer cessar irregularidades concretamente constatadas.

A Resolução TRE-PE nº 535/2026 disciplina essa atuação no âmbito das Eleições 2026 e admite seu exercício de ofício pela autoridade competente, sempre voltado à prevenção ou cessação de práticas contrárias à legislação eleitoral.

Nos termos da Portaria TRE-PE nº 77/2026, compete ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns o exercício do poder de polícia sobre a



propaganda eleitoral no município, cabendo-lhe adotar as providências pertinentes diante de eventual irregularidade concretamente verificada.

A atuação fiscalizatória deverá observar, ainda, as orientações da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 – TRE-PE, que possui caráter referencial e estabelece parâmetros destinados a conferir uniformidade e segurança à fiscalização da propaganda eleitoral, preservada a análise das circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, mostra-se adequado encaminhar cópia desta decisão e dos elementos audiovisuais constantes dos autos ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns, para ciência e eventual atuação no âmbito do poder de polícia, caso seja constatada, em novo ato de campanha, situação concreta de propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral.

A providência não importa reconhecimento antecipado da irregularidade narrada nestes autos, tampouco imposição de restrição genérica aos atos futuros da campanha, mas apenas preserva a atuação da autoridade eleitoral competente diante de eventual ocorrência concretamente identificada, a ser examinada segundo suas circunstâncias próprias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, por não se encontrarem demonstrados, em análise preliminar, os requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão, acompanhada dos elementos audiovisuais pertinentes, ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns, para ciência e eventual atuação no exercício do poder de polícia, caso venha a ser constatada, em ato de campanha, situação concreta de propaganda em desconformidade com a legislação eleitoral.

CITE-SE o representado para apresentar contestação no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

DECORRIDO o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, em 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, independentemente da apresentação de parecer, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária, para as devidas providências.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral Auxiliar



